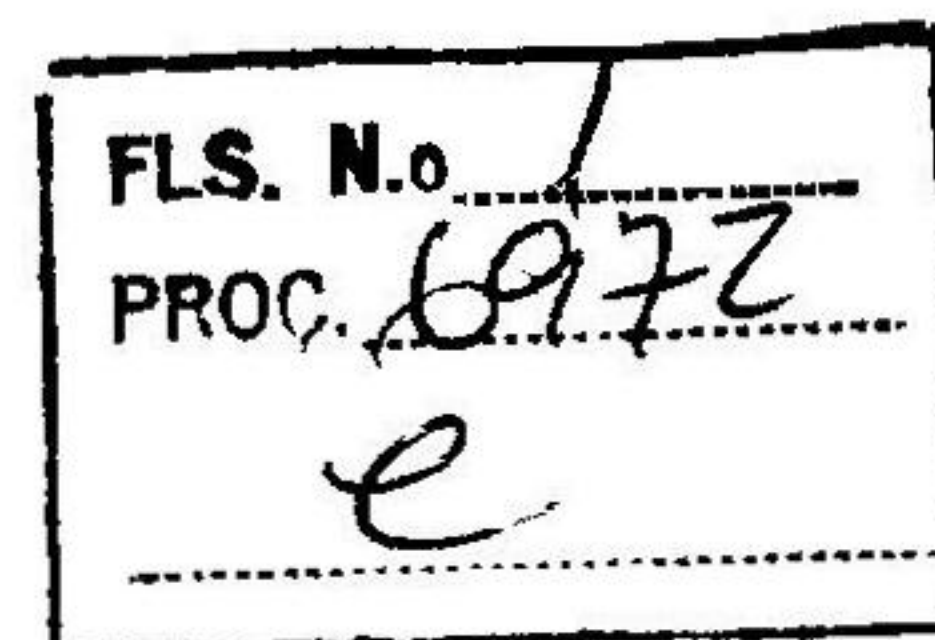
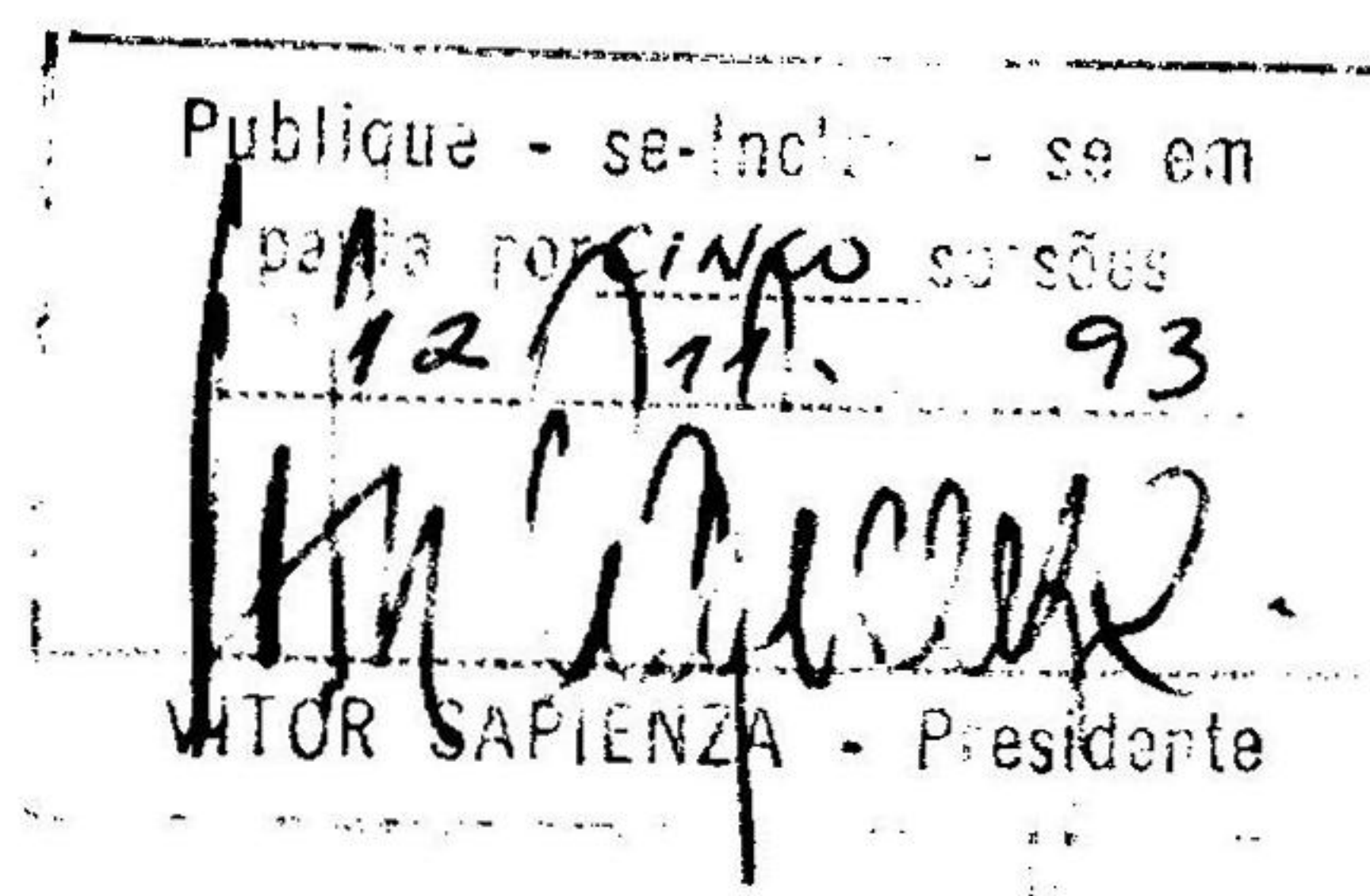




PEDRO DALLARI
DEPUTADO



PROJETO DE LEI Nº 1013, DE 1993.

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
6972 de 19/11/1993
Artigo c/ 6 folhas
Ass. e

"Altera a redação do artigo 89, da Lei Estadual 6544, de 22 de novembro de 1989, nos termos que dispõe."

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 89, da Lei 6544, de 22 de novembro de 1989, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 89 - Os convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, com entidades públicas ou particulares, regem-se pelo disposto nesta Lei e pelo disposto na Lei Federal aplicável.

§ 1º - A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - identificação do objeto a ser executado;
- II - metas a serem atingidas;
- III - etapas ou fases de execução;
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
- V - cronograma de desembolso;
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem como da conclusão das etapas ou fases programadas;
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	2
PROC.	6972
	e

total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 2º - Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembleia Legislativa do Estado.

§ 3º - As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;

III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	3
PROC.	6972
	C

§ 4º - Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º - As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º - Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Lei Federal 8666, de 21 de junho do corrente ano, procurou o Legislador vincular de maneira mais explícita, a celebração de contratos, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades da Administração como um todo, aos princípios e normas regulamentadoras dos processos licitatórios e de elaboração de contratos, na tentativa de evitar que esses instrumentos possam ser usados sem limites e de maneira indevida.



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	4
PROC.	6972
	e

Seguindo seus passos, a proposta ora apresentada tem por objetivo delimitar melhor o campo de ação do Poder Público na elaboração não só de convênios, mas também de ajustes, acordos, ou ainda de quaisquer outros "instrumentos congêneres", estabelecendo normas procedimentais que devem orientar tais atos, como por exemplo a determinação das informações mínimas que devem compor o plano de trabalho a ser previamente aprovado em qualquer das situações enfocadas.

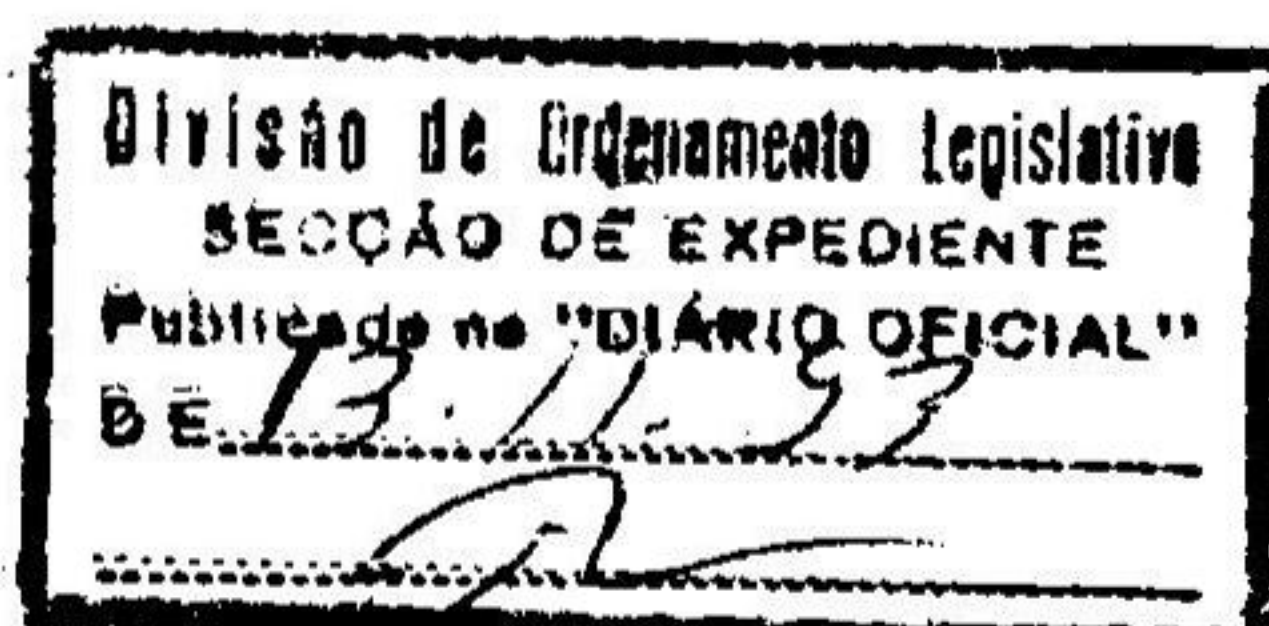
Desta forma, entendo, haverá uma vinculação maior da autoridade aos interesses públicos gerais, sem falar em que a necessária contrapartida nas ações dessa espécie poderá ser melhor auferida e fiscalizada, evitando, assim, situações desviantes como por vezes tem ocorrido.

Respalda-se tal objetivo, no fato de que a Lei Federal 8666/93 manda aos Estados, em seu artigo 118, que providenciem a adaptação de suas normas vigentes aos seus preceitos e disposições, sem relevar, no entanto, sua inquestionável aplicabilidade imediata, que encontra guarida no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal. Portanto, não se trata de propor a criação de novo direito, mas de compatibilizar formalmente a Lei Estadual à nova Lei Federal.

Portanto, necessária e justa é a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, para o qual chamo a especial atenção deste Parlamento.

Sala das Sessões, em

DEPUTADO PEDRO DALLARI



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 12/11/1993
Chefe de Seção

II — representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III — pedido de reconsideração de decisão do Governador do Estado, no caso do § 3.º do artigo 81, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1.º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "b", "c" e "e" deste artigo, excluídos os de advertência e multas de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º O recurso previsto na alínea "a" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo. A autoridade competente poderá, motivadamente e havendo razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva, nos casos previstos nas alíneas "b" e "e" do inciso I deste artigo.

§ 3.º Interpostos os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", os demais licitantes serão devidamente cientificados, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, para que ofereçam, querendo, impugnação no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados dessa publicação.

§ 4.º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou nesse mesmo prazo fazê-lo subir, devidamente informado, devendo ser decidido no prazo de 15 (quinze) dias contados de seu recebimento.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Art. 85. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento.

Parágrafo único. Fica facultado à entidade interessada o acompanhamento da execução do contrato.

Art. 86. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta lei será feito pelo Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração centralizada e autárquica responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa, nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo único. Qualquer licitante ou contratante poderá representar ao Tribunal de Contas contra irregularidades na aplicação desta lei, para fins do disposto neste artigo.

Art. 87. Salvo os casos expressamente mencionados, o regulamento fixará a competência das autoridades para a prática dos atos previstos nesta lei.

Art. 88. As Secretarias de Estado e Autarquias poderão expedir normas peculiares a suas obras, serviços, compras, alienações e locações, observadas as disposições desta lei.

Art. 89. Os convênios e consórcios celebrados pela Administração centralizada e autárquica do Estado com entidades públicas ou particulares regem-se pelo disposto nesta lei, no que couber.

Art. 90. As obras, serviços, compras, alienações e locações realizadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta lei, no que couber.

Art. 91. As sociedades de economia mista e empresas públicas estaduais, as fundações mantidas pelo Estado e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado, editarão regulamentos próprios, adaptados às suas peculiaridades, com procedimentos seletivos simplificados e observância dos princípios básicos da licitação, inclusive as vedações contidas no parágrafo único do artigo 85 do Decreto-lei Federal n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, e alterações posteriores.

Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, após a aprovação pelo Governador do Estado, deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado.

Art. 92. Os valores fixados nos artigos 21, parágrafo único, 23, 24, incisos I e II, 58 e 71, inciso III, desta lei, serão automaticamente corrigidos a partir do primeiro dia útil de cada trimestre civil, a iniciar-se pelo 3.º trimestre de 1988.

Parágrafo único. A Administração publicará no Diário Oficial do Estado os novos valores a que se refere este artigo.

* Retificado em 24-11-89 e 29-11-89.

Art. 93. As modificações no regime jurídico das licitações e contratos administrativos estaduais introduzidas por esta lei não se aplicam aos procedimentos licitatórios e aos contratos instaurados e assinados anteriormente à sua vigência, à exceção do estabelecido no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Vetado.

Art. 94. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário e, especialmente, a Lei n.º 89, de 27 de dezembro de 1972 e suas alterações.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 1989.

ORESTES QUERCIA

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º Os dispositivos adiante enumerados da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

Alterações já efetuadas no texto.

Art. 2.º Fica acrescentado ao artigo 27 da Lei n.º 6.544, de 22 de novembro de 1989, o seguinte parágrafo:

Acrescimo já efetuado no texto.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de julho de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

nos termos do item 3. Parágrafo único do artigo 152 da
consolidação da Reg. ... 329ª a 337ª Sessão.
pau a nos dias ... 17 a 23 de ... 93, não tendo
ad. ... substituído
recebido ...
que seuem juntados as ... a ...

D. O. L. 24 / 11 / 93

As Comissões de:

- 1) Constituição e Justiça.
- 2) Serviços e Obras Públicas.
- 3) Finanças e Orçamento.

30 / 11 / 93

PRESIDENTE

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 2 / 12 / 93

ERGJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02 / 12 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Tomaz de Paula
com prazo para devolução de 10 dias

07 / 12 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parcer do Kila-
to - ECT

com 02 fls. numeradas a partir
de 07

S.C. 22 / 03 / 94

SECRETÁRIO DE COMISSÃO